

Relatório e parecer de auditoria interna – contas do fundo municipal de saúde – 2020



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AUDITORIA DO CONTROLE INTERNO

GILMAIO RAMOS DE SANTANA

AUDITOR DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Relatório nº 06/2021



Sumário

a) Introdução	3
b) Competência para emissão do relatório e parecer de auditoria	4
c) Do objeto e objetivo da análise	4
d) Da governança, gestão de riscos, do sistema de controle interno e auditoria interna	4
<i>Da governança pública</i>	4
<i>Da gestão baseada em riscos</i>	5
<i>Do sistema de controle interno</i>	5
e) Dos demonstrativos contábeis	6
<i>Dos conceitos gerais</i>	6
<i>Do balanço orçamentário</i>	7
<i>Do balanço financeiro</i>	8
<i>Do balanço patrimonial</i>	8
<i>Definição geral</i>	9
<i>Da demonstração das variações patrimoniais</i>	9
<i>Da demonstração dos fluxos de caixa</i>	10
f) Dos custos governamental	11
g) Dos relatórios e pareceres do conselho	12
h) Dos achados de auditoria	12
i) Dos apontamentos e recomendações	13
Parecer Técnico de Auditoria	17



a) Introdução

1. Trata-se de – **auditoria de avaliação da gestão** – com emissão de relatório, parecer e recomendações de auditoria sobre a prestação de contas anuais do exercício findo de 2020 do fundo municipal de saúde (FMS).

2. No exercício de 2020 estiveram responsáveis pelos fundos os Srs. **Rafael Martins Papa** (Decreto nº 11677/GAB/PM/JP/2019 de 01/01/2020 à 21/09/2020); **Marco Aurelio Blaz Vasques** (Decreto nº 13200/GAB/PM/JP/2020 de 21/09/2020 à 21/10/2020) e **Álvaro Luís Galvão Ignácio** (Decreto nº 13397/GAB/PM/JP/2020 de 21/10/2020 à 31/12/2020).

3. Este procedimento de auditoria está formalizado no feito administrativo nº 5-132/2021.

4. O fundo municipal de saúde foi criado pela lei municipal nº 599/94 (art. 1º) como instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento do sistema municipal de saúde, integrado ao sistema único de saúde-SUS. O referido fundo municipal de saúde é vinculado à secretaria municipal de saúde, sendo gerido pelo secretário titular desse órgão (p.u do art. 1º da Lei 599/04).

5. A lei municipal nº 2.360/12 instituiu o **conselho municipal de saúde** do município de Ji-Paraná/RO cuja competência está elencada ao longo dos incisos do art. 15 dentre os quais destaca-se: IV. **propor critérios** para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, **acompanhando** o movimento e o destino dos recursos; VI. **acompanhar, avaliar e fiscalizar** os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde do Município; XV. **Fiscalizar** os gastos e deliberar sobre critérios de movimentação e destino dos de recursos relativos à Saúde e Fundo de Saúde; XVI. **analisar, discutir e aprovar** o relatório de gestão com a prestação de contas e informações financeiras repassadas em tempo hábil aos conselheiros com o devido assessoramento; XX. **dar publicidade** aos seus atos utilizando-se, para tanto, dos meios de comunicação próprios, como boletins, jornais, murais, diário oficial, meios de comunicação de massa e outros.

6. O TCERO estabeleceu por meio da resolução nº 139/2013 os **critérios de análise das contas**, o qual segregou os processos de prestações e tomadas de contas em 2 (duas categorias) – “classe I” e “classe II”.



7. Não houve procedimento específico de auditoria interna no exercício de 2020 no fundo municipal de saúde, as orientações e recomendações ocorreram no decorrer do exercício formalizados em documentação suporte.

b) Competência para emissão do relatório e parecer de auditoria

8. É de competência do cargo, auditor do controle interno municipal, emissão de relatório e parecer de auditoria sobre as contas anuais dos gestores das unidades orçamentárias do poder executivo (lei municipal nº 2209 de 21 de setembro de 2011 – art. 1º, p.u, inciso XI, alínea “b”).

c) Do objeto e objetivo da análise

9. O **objeto** de análise da presente auditoria de avaliação da gestão é a prestação de contas do exercício findo de 2020 de responsabilidade dos gestores do fundo municipal de saúde Srs. **Rafael Martins Papa** (Decreto nº 11677/GAB/PM/JP/2019 de 01/01/2020 à 21/09/2020); **Marco Aurelio Blaz Vasques** (Decreto nº 13200/GAB/PM/JP/2020 de 21/09/2020 à 21/10/2020) e **Álvaro Luís Galvão Ignácio** (Decreto nº 13397/GAB/PM/JP/2020 de 21/10/2020 à 31/12/2020).

10. O **objetivo geral** da presente análise será emissão de um relatório e parecer de auditoria sobre o objeto retro mencionado.

11. Os **atos de gestão** não foram objeto da presente análise, salvo em algum caso, quando necessário, para melhor esclarecimento de situação abordada bem como subsidiar as recomendações, os apontamentos ao longo do relatório servirão de base para subsidiar as recomendações e o em. parecer de auditoria, as recomendações, terão caráter pedagógico visando o aprimoramento dos processos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos, bem como a melhoria da qualidade do gasto público e a transparência dos atos e ações públicos.

d) Da governança, gestão de riscos, do sistema de controle interno e auditoria interna

Da governança pública

12. O conceito e os preceitos de governança pública podem ser observados, dentre outros, no decreto federal nº 9.203/17 e no guia da política de governança pública.

13. Em virtude de operação policial, deflagrada pela polícia federal no município de Ji-Paraná, denominada de **operação pedágio**, foi constituído uma comissão interna pelo prefeito, através do decreto municipal nº 10.274/GAB/PM/JP/2018, dentre outros, identificar eventuais vícios em procedimentos administrativos e propor medidas



de ajustes nos sistemas de controles, com vistas a evitar, tanto quanto possível, novas ilicitudes ocorridas no município, **de forma conclusiva (assinada pelo auditor e o controlador geral) apresentou-se estudo técnico propondo ao sr. prefeito implementar no município novas medidas de governança alinhadas às metodologias adotadas pelo TCU e TCE/RO, nas contas consolidadas foi recomendado ao sr. prefeito adoção de tais medidas, recomenda-se aqui também adoção de tais medidas.**

Da gestão baseada em riscos

14. O assunto fraude nas organizações foi abordado pelo TCU no material (referencial de combate a fraude e corrupção, aplicável a órgãos e entidades da administração pública, 2ª ed., set. 2018), nele se afirma que “a fraude nas organizações foi objeto de estudo de Donald R. Cressey (1953), que teorizou um modelo que ficou conhecido como “triângulo da fraude”. Por esse modelo, para que uma fraude ocorra é necessária a ocorrência de três fatores: pressão, oportunidade e racionalização”, dos fatores citados, destaca-se a oportunidade, conforme o TCU, está relacionado com as fraquezas do sistema e está relacionada por **controles ineficazes e falhas na governança** e, quanto maior for a percepção de oportunidade, maior a probabilidade de a fraude ocorrer, **a fim de atacar tal mal (mitigar risco de haver fraudes e corrupção) foram idealizados algumas medidas de controles, tais como dotar a gestão baseada em riscos (modelo COSO) com adoção das três linhas de defesa (modelo do IIA), recomenda-se aqui a adoção de tais medidas.**

Do sistema de controle interno

15. O art. 31, 70 e 74 da CF/88 definem a respeito do sistema de controle interno, e nos termos do item 4207.1 da Resolução TCE-RO nº 78/11 - **o sistema de controles internos (SCI) - compreendem o conjunto de subsistemas de controles contábeis, financeiros, administrativos e outros** que abarcam a estrutura organizacional, os métodos, os procedimentos e a **auditoria interna**.

16. Extraí-se do relatório final da comissão técnica nomeada pelo Decreto nº 13.290/GAB/PM/JP/2020 (tópico 9º) o seguinte:

A análise da questão decorre de uma determinação oriunda do TCE/RO, exarada no processo de n. 1.774/16, que determinou ao gestor a implementação de um adequado Sistema de Controle Interno, contemplando as áreas de Controladoria, Auditoria Interna, Corregedoria e Ouvidoria, além de dotar uma gestão de riscos e implementar um sistema de informações de custos, bem como criar estrutura de T.I, comitês e conselhos de usuário público.

Insta ressaltar, que na esteira de tudo que vem sendo dito quanto a ausência de servidores técnicos, a Controladoria Geral do Município possui um único servidor



especializado na matéria, vez que os demais servidores são ocupantes de função gratificada ou de cargo comissionado.

Foi apresentado pelo Presidente, projeto que visa atender, ao menos em parte, a determinação do TCE/RO, de modo que foi recomendado o seu encaminhamento a Câmara de Vereadores.

Apesar de constar dos autos determinação neste sentido, não consta a comprovação de que ela, de fato, foi cumprida.

17. **Destaca-se que o município não regulamentou, via lei municipal, seu sistema de controle interno nos moldes da CF/88, DN 02/16 e IN 58/17 do TCE/RO, mesmo havendo duas recomendações de auditoria (contas consolidadas de 2016, 2017, 2018 e 2019) nesse sentido.** Observou-se ainda a existência de cargos em comissão destoante dos preceitos de acesso à cargo público (inciso II do art. 37 da CF/88 c/c a decisão proferida pelo STF, com repercussão geral, RE 1041210), a exemplo dos cargos de auditor médico (lei municipal 1397/05) e diretor técnico em contabilidade, na oportunidade **recomenda-se alterar a legislação de pessoal a fim de criar cargos de provimento efetivo em obediência aos preceitos constitucionais de acesso à cargo público (inciso II do art. 37 da CF/88), ajustando os cargos em comissão exclusivamente para o exercício de direção, chefia e assessoramento guardando pertinência com a decisão, com repercussão geral, do STF no RE 1041210.**

18. **Nesse sentido reitera-se a recomendação de regulamentar, no fundo municipal de saúde, sistema de controle interno nos moldes constitucional e legal, observando a regra de acesso à cargo público (art. 37, II da CF/88) bem como as atividades de segregação de funções (DN 02/16 e IN 58/17 – TCE/RO).**

19. O art. 5º do Decreto Municipal nº 13208/GAB/PMJP/2020 estabelece que a Alta Administração deverá elaborar **manuals de procedimentos**, contemplando as áreas de atuação do órgão/entidade, no prazo de até 40 (quarenta dias) de sua publicação. **Em análise no portal da transparência não se observa tais manuais publicados, recomenda-se divulgá-los.**

20. Consta no art. 14 do Decreto Municipal nº 13208/GAB/PMJP/2020 a obrigatoriedade de que os **extratos bancários**, de todas as contas bancárias geridos pelos órgãos e entidades que compõem a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município, devem ser publicados no portal da transparência mensalmente. **Em análise no portal não se observa publicado tais extratos, recomenda-se divulgá-los.**

e) Dos demonstrativos contábeis

Dos conceitos gerais



21. Os demonstrativos contábeis consolidados devem representar a posição patrimonial do ente controlado no final de exercício de 2020, devendo ser complementados por informações em nota explicativas.

22. A LOA (lei orçamentária anual) – lei municipal nº 3300 de 26 de dezembro de 2019 estimou a receita e fixou a despesa do município de Ji-Paraná para o exercício financeiro de 2020 no **montante de R\$ 288.888.570,87 (duzentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e sete centavos)**, autorizando para o fundo municipal de saúde o montante de R\$ 74.460.818,61 (setenta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e um centavos).

Do balanço orçamentário

23. O art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64 estabelece que: “o balanço orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.”.

24. Observando o quadro das receitas orçamentárias observou-se haver excesso de arrecadação no montante de R\$ 4.293.101,39 (quatro milhões, duzentos e noventa e três mil, cento e um reais e trinta e nove centavos).

25. Consta em nota explicativa (nota nº 01) que o quociente de execução da receita calculado para o exercício de 2020 demonstra que houve superávit de arrecadação da receita uma vez que para cada R\$ 1,00 de receita prevista inicialmente o fundo municipal de saúde arrecadou R\$ 1,69 e que o excesso de arrecadação da receita se deu em virtude dos valores recebidos como transferências da União e do Estado em decorrência da pandemia do COVID-19.

26. Com relação ao quadro da despesa observou-se haver **economia orçamentária no montante de R\$ 21.184.345,37 (vinte e um milhões, cento e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos) bem como apresentou resultado deficitário no montante de R\$ 18.207.542,65 (dezoito milhões, duzentos e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).**

27. Consta na nota nº 03 da nota explicativa anexa ao demonstrativo a informação de que pode observar que em 2020 para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada o fundo municipal de saúde executou R\$ 0,81.

28. Com relação ao resultado orçamentário consta informação na nota nº 04 que o resultado deficitário se justifica pela execução de despesa vinculada a recursos de



transferências financeiras recebidas, evidenciadas no balanço financeiro, mas que não são consideradas como receitas orçamentárias no fundo municipal de saúde.

29. Consta informações na nota nº 05 a respeito dos créditos adicionais, informando que os créditos adicionais extraordinários abertos foram em decorrência do estado de calamidade pública decretado pela União, Estados e Municípios em virtude da Pandemia provocada pelo COVID-19, abertos com suporte financeiro pelas transferências correntes recebidas da União e do Estado.

30. Na nota nº 06 constam informações a respeito das alterações do orçamento inicial, informando que foi remanejado da prefeitura municipal o valor de R\$ 309.400,00 de recursos próprios para o fundo municipal de saúde e que o anexo TC 18 constam detalhados das movimentações ocorridas no orçamento.

31. Consta informado na nota nº 07 que dos valores inscritos como restos a pagar processados e não processados em 31/12/2019 não restou valores a pagar para o próximo exercício.

Do balanço financeiro

32. Esse demonstrativo está previsto no art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64 que assim o define “O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte”.

33. Consta informado na nota nº 01 anexa a este demonstrativo que o município repassou ao fundo municipal de saúde o montante de R\$ 29.763.298,95 (vinte e nove milhões, setecentos e sessenta e três mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), e que dentre este valor está o percentual destinado à aplicação do mínimo estabelecido pela legislação de acordo com o anexo XIII da IN nº 022/TCE/RO/2017.

34. Consta informado na nota nº 03 que a variação do período apurada entre o saldo que passa para o exercício seguinte e o saldo do exercício anterior, indica que os pagamentos realizados no exercício financeiro de 2020 foram inferiores aos recebimentos, ocasionando aumento do saldo financeiro disponível para o exercício seguinte no montante de R\$ 15.888.794,90 (quinze milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), indicando ainda de que a variação do período está de acordo com a geração líquida de caixa e equivalente de caixa do anexo 18 (demonstrativo dos fluxos de caixa).

Do balanço patrimonial



Definição geral

35. Nos termos legais esse demonstrativo deve representar a posição patrimonial do ente público, correspondendo ao conjunto de bens, direitos e suas obrigações bem como evidenciando seu patrimônio líquido.

36. Extrai-se do MCASP (8ª edição) de que a lei federal nº 4.320/1964 confere viés orçamentário ao balanço patrimonial ao separar o ativo e o passivo em dois grupos, financeiro e permanente, em função da dependência ou não de autorização legislativa ou orçamentária para realização dos itens que o compõem, e que a fim de atender aos novos padrões da contabilidade aplicada ao setor público (CASP), as estruturas das demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei nº 4.320/1964 foram alteradas pela Portaria STN nº 438/2012, assim, de modo a atender às determinações legais e às normas contábeis vigentes, atualmente o balanço patrimonial é composto por: **a)** quadro principal; **b)** quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes; **c)** quadro das contas de compensação (controle); e **d)** quadro do superávit / déficit financeiro.

37. Extrai-se deste demonstrativo uma variação positiva na conta caixa equivalente de caixa no montante de R\$ 15.888.794,90 (quinze milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) em comparação com o exercício anterior, com destaque de constar tal montante evidenciado no item geração líquida de caixa no demonstrativo (DFC – demonstrativo dos fluxos de caixa).

38. Observou-se o montante de R\$ 69.445.853,61 (sessenta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos) no grupo de resultados acumulados do patrimônio líquido, compõe esse montante o superávit apurado no demonstrativo das variações patrimoniais (DVP) no montante de R\$ 18.139.935,19 (dezoito milhões, cento e trinta e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos) e o saldo acumulado do exercício anterior no montante de R\$ 51.305.918,42 (cinquenta e um milhões, trezentos e cinco mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos).

Da demonstração das variações patrimoniais

39. O MCASP 8ª edição definiu que a demonstração das variações patrimoniais (DVP) evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

40. No contexto geral da demonstração das variações patrimoniais (DVP), verificou-se que - **o resultado patrimonial do exercício de 2020 - foi superavitário em**



R\$ 18.139.935,19 (dezoito milhões, cento e trinta e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), trata-se de um resultado econômico (não necessariamente envolve desembolso, como é o caso das apropriações por competências e ajustes por ex.)

41. O grupo com maior representatividade percentual no total das VPA (variações patrimoniais aumentativas) corresponde às transferências e delegações recebidas no montante de R\$ 100.119.600,74 (cem milhões, cento e dezenove mil, seiscentos reais e setenta e quatro centavos).

42. Consta em nota explicativa anexa ao demonstrativo (nota nº 03) informação que o valor de R\$ 29.763.298,95 refere-se à transferências intragovernamentais correspondentes aos repasses recebidos da prefeitura para o cumprimento do mínimo constitucional de aplicação em saúde, bem como outros repasses para custeio de outras despesas não vinculadas ao mínimo; o valor de R\$ 70.350.651,59 refere-se à transferências intergovernamentais que são as receitas de transferências constitucionais e legais recebidas da União e do Estado; e o valor de R\$ 5.650,20 refere-se à doações recebidas de instituições privadas com fins lucrativos (Empresa Bemol S.A).

43. Observou-se que o grupo de contas, das VPD's, com maior valor é o de pessoal e encargos no montante de R\$ 57.469.299,92 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos).

44. Consta na nota nº 06 informação de que o valor de R\$ 1.626.450,92 refere-se à baixa de bens móveis, tendo em vista a comissão responsável pela elaboração do inventário ter considerado estes bens como inservíveis (processo administrativo nº 9122/2020 e Decreto nº 13.321/2020).

Da demonstração dos fluxos de caixa

45. O MCASP 8ª edição ao dispor sobre a DFC (demonstração dos fluxos de caixa) afirma que ela “apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento”.

46. Evidenciou-se no demonstrativo o montante de R\$ 20.959.064,57 (vinte milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) correspondente ao fluxo de caixa líquido das atividades operacionais, bem como um montante negativo de R\$ 5.070.269,67 (cinco milhões, setenta mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos) correspondente ao fluxo de caixa líquido das atividades de investimento.



47. Quanto à apuração do fluxo de caixa do período evidenciou-se um saldo inicial de R\$ 16.821.359,68, geração líquida de caixa e equivalente de caixa de R\$ 15.888.794,90, perfazendo assim um saldo final de caixa e equivalente de caixa no montante de R\$ 32.710.154,58.

48. Consta em nota explicativa informações relativas às bases para elaboração e apresentação do demonstrativo, ingresso do fluxo de caixa das operações, desembolsos do fluxo de caixa das operações, fluxo de caixas das atividades de investimento e de financiamento.

f) Dos custos governamental

49. É cogente à Administração Pública manter sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, é o que se afere do § 3º do art. 50 da LRF (lei de responsabilidade fiscal, LCF nº 101/00).

50. No âmbito do município de Ji-Paraná, se observa que o art. 30 da lei municipal nº 3264/19 (LDO 2020) incumbiu à **secretaria municipal de fazenda implantar o controle de custos**, dentre outros, a fim de possibilitar a avaliação dos resultados dos programas municipais.

51. Nos termos do inciso V do art. 2º e *caput* da lei municipal n. 3220/19 (organiza e disciplina o sistema de contabilidade municipal), o sistema de contabilidade municipal tem por finalidade registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial do município e **evidenciar os custos dos programas e das unidades da Administração Pública municipal**.

52. O detalhamento dessa obrigatoriedade, manifestação do TCE/RO a respeito e propostas para sua implementação podem ser encontradas no artigo (selecionado e divulgado pelo TCE/RO)¹.

53. Alertou-se ao sr. prefeito de que, sem prejuízo de outros dispositivos legais, **a inobservância dos dispositivos legais citados, poderá incidir o que dispõe o DL nº 201/67 (responsabilidade dos prefeitos) - inciso XIV do art. 1º ficando-o sujeito às penalidades previstas nos §§ 1º e 2º.**

54. Destaca-se haver recomendação de auditoria (contas 2016, 2017, 2018 e 2019) a respeito, reitera-se a recomendação no sentido de o gestor do fundo municipal de saúde tomar providências, imediatas, no sentido de **implementar - sistema de informações de custos - bem como passar a evidenciar o resultado econômico por meio da - demonstração do resultado econômico - estabelecida na resolução CFC nº 1.437/13.**



g) Dos relatórios e pareceres do conselho

55. Observa-se que dentre as competências do conselho municipal de saúde, estabelecidas nos incisos do art. 15 da lei municipal nº 2360/12, estão as de **“acompanhar, avaliar e fiscalizar** os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas ou privadas integrantes do sistema único de saúde do município; **fiscalizar os gastos e deliberar** sobre critérios de movimentação e destino dos recursos relativos à saúde e fundo de saúde e **analisar, discutir e aprovar** o relatório de gestão com a prestação de contas e informações financeiras repassadas em tempo hábil aos conselheiros com o devido assessoramento.

56. Observou-se constar no § 1º do art. 11 da citada lei municipal 2360/12 que o secretário municipal de saúde é membro nato do conselho.

57. Apesar de constar no art. 10 da lei 2360/12 que a composição do conselho é no total de 20 e que no inciso I do art. 2º a mesa diretora será eleita dentre os membros presentes à reunião plenária convocada para esse fim, tendo em vista as competências do conselho **entende-se infringir o princípio da segregação de funções estabelecidas na DN nº 02/16 do TCE/RO c/c o decidido pelo TCE/RO processo 1005/17 (FPS) a respeito, assim recomenda-se alterar a lei municipal nº 2360/12 para dela excluir o secretário municipal como membro, bem como estabelecer pelo menos um profissional contador (que não seja do quadro).**

58. Consta no inciso XXXIII do anexo único do Decreto n. 13471/GAB/PM/JP/2020 data limite de (20/02/2021) para entrega dos relatórios dos conselhos sobre as contas anuais dos gestores.

59. Encaminhou-se memorando nº 90/CGM/PMJP/2021 requerendo parecer do conselho municipal a constar na prestação de contas, **porém não foi entregue no prazo fixado.**

h) Dos achados de auditoria

60. No presente relatório de auditoria constam dados e informações que, **a julgamento profissional do auditor do controle interno municipal**, merecem destaque por não estar em conformidade com as normas constitucionais, legais, incluindo as emanadas pelo TCE/RO, bem como procedimentos administrativos, os quais seguem abaixo de forma resumida com a devida indicação do item a que refere no relatório.

61. Não conformidade com o inciso I do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO ao não efetivar a implementação da **gestão baseada em riscos** – item 14.



62. Não conformidade com os arts. 31, 70 e 74 da CF/88 c/c a DN 02/2016/TCE-RO c/c § 1º do art. 1º, inciso VI do art. 3º da IN 58/17/TCE/RO c/c alínea “b” do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11 - ao não se efetivar, a correta **implementação do sistema de controle interno** – itens (15 à 18).

63. Não conformidade com o art. 5º do Decreto Municipal nº 13208/GAB/PMJP/2020 ao não publicar os **manuals de procedimentos**, contemplando as áreas de atuação do órgão/entidade, no prazo de até 40 (quarenta dias) de sua publicação – item 19.

64. Não conformidade com o art. 14 do Decreto Municipal nº 13208/GAB/PMJP/2020 ao não publicar mensalmente no portal da transparência os **extratos bancários** – item 20.

65. Não conformidade com o § 3º do art. 50 da LRF c/c a resolução CFC nº 1.366/11 c/c os arts. 85 e 99 da lei complementar federal nº 4.320/64 ao não **implementar sistema de custos** – itens (49 à 54).

66. Não conformidade com a resolução CFC nº 1.437/13 ao não evidenciar o resultado econômico por meio da **demonstração do resultado econômico** – item 54.

67. Não conformidade com o **princípio da segregação de funções** (DN 02/16 TCE/RO) c/c o acórdão proferido no processo nº 1005/17 (FPS) ao haver acúmulo de funções de presidente de entidade e de conselho – item 55.

68. Não conformidade com o inciso XXXIII do anexo único do Decreto n. 13471/GAB/PM/JP/2020 ao **não entregar ao auditor os relatórios do conselho municipal de saúde** – item 59.

69. Não conformidade com o inciso IV do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO ao **não atender em sua plenitude as recomendações do auditor** do controle interno nas contas anuais de 2016, 2017, 2018 e 2019.

i) Dos apontamentos e recomendações

70. Nos termos das **normas internacionais para a prática profissional de auditoria interna** - a atividade de auditoria interna agrega valor à organização e às suas partes interessadas quando considera estratégias, objetivos e riscos, se empenha para oferecer formas de aprimorar os processos de governança, gerenciamento de riscos e controles, e objetivamente fornece avaliação (*assurance*) relevante. Os achados de auditoria, constantes no presente relatório, servirá de base para propor ao gestor adoção



de medidas para o aprimoramento dos processos de governança, gerenciamento de riscos e controles, **abaixo listadas na forma de recomendação:**

71. Gerir junto ao sr. prefeito a fim de, ao estabelecer em lei municipal a **política de gerenciamento de integridade, riscos e controles internos do município**, o faça de forma integrada, abarcando o fundo municipal de saúde, nos moldes constitucionais e normativos do TCE/RO, contemplando: **a)** estabelecimento de comitês (integridade, riscos e controles internos); **b)** gestão baseada em riscos com adoção das três linhas de defesa no combate à fraude e desvios públicos (modelo COSO); **c)** estabelecimento das atividades de auditoria interna nos moldes das normas internacionais para a prática profissional de auditoria interna do - *internacional professional practices framework (IPPF)* publicada pelo instituto dos auditores internos (IIA) -, indicando ser essa atividade a terceira linha de defesa na gestão de riscos (combate à fraude e corrupção), dotando-a de recursos materiais e humanos necessários.

72. Dar atendimento ao inciso I do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO a fim de implementar no fundo municipal de saúde, **gestão baseada em riscos**.

73. Dar atendimento ao art. 31, 70 e 74 da CF/88 c/c a DN 02/2016/TCE-RO c/c § 1º do art. 1º, inciso VI do art. 3º da IN 58/17/TCE/RO c/c alínea "b" do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11, implementando efetivamente o **sistema de controle interno** nos moldes exigidos.

74. Dar atendimento ao inciso II do art. 37 da CF/88 c/c inciso V do art. 3º da IN 58/17 do TCE/RO c/c alínea "b" do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11 a fim de fortalecer as atividades de controles internos, gerindo junto ao sr. prefeito para o fim de ajustar os cargos públicos e suas respectivas atribuições, alterando a lei municipal nos moldes da constituição e do STF, dentre outros **criando cargos de controladores internos** e os preenchendo pela via do concurso público.

75. Dar atendimento ao § 3º do art. 50 da LRF c/c a resolução CFC nº 1.366/11 c/c os arts. 85 e 99 da lei complementar federal nº 4.320/64 a fim de **implementar sistema de custos**.

76. Dar atendimento à resolução CFC nº 1.437/13 a fim de evidenciar o resultado econômico por meio da **demonstração do resultado econômico**.

77. Observar o inciso XXXIII do anexo único do Decreto n. 13471/GAB/PM/JP/2020 a fim de entregar ao auditor os **relatórios do conselho municipal de saúde** (estabelecido pela lei municipal 2360/12).



78. Gerir junto ao sr. prefeito a fim de dar atendimento ao princípio da segregação de funções (DN/TCE/RO nº 02/16) c/c o acórdão proferido no processo nº 1005/17 (FPS) ajustando a legislação do conselho municipal de saúde a respeito da composição e competências, dotando-o de critério técnico (possuir em sua composição pelo menos um profissional contador - que não seja do quadro do ente - podendo firmar termos com órgãos profissionais, a ex. OAB, CRC, etc), fixando regras claras para **não permissão de acúmulo de funções entre presidente de entidade e de conselho.**

79. Dar atendimento ao inciso IV do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO a fim de **atender em sua plenitude as recomendações do auditor** do controle interno municipal nas contas anuais de 2016, 2017, 2018 e 2019.

80. Gerir junto ao sr. prefeito a fim de dar atendimento ao inciso II do art. 3º da IN TCE/RO nº 58/17 c/c as recomendações de auditoria exaradas no processo administrativo nº 1-7245/2017 (relatório e parecer de auditoria nº 10/2018) a fim de se implementar **gestão de processos alinhados com os objetivos de controle interno** voltado para a identificação, o mapeamento, a modelagem e a normalização dos processos de maiores riscos, envidando esforços para se implementar no fundo o sistema público e-TCDF (parceria firmada pelo Município de Ji-Paraná com o TCERO) ou equivalente, dentre outros, objetivando: **a)** aumentar produtividade e a celeridade na tramitação de documentos e processos; **b)** aprimorar segurança e a confiabilidade dos dados e das informações; **c)** criar condições mais adequadas para a produção e a utilização de informações; **d)** facilitar o acesso às informações e **e)** reduzir o uso de insumos, os custos operacionais e os custos com armazenamento da documentação.

81. Gerir junto ao sr. prefeito para que nomeie profissional contador (habilitado em concurso público) a fim de que: **a)** seja responsável pela consistência conceitual e apresentação das informações contábeis do subsistema de custos; **b)** seja responsável pela contabilidade do fundo municipal de saúde.

82. Gerir junto ao sr. prefeito e edição de ato normativo (decreto, portaria, resolução ou instrução normativa), ou outro meio que entenda pertinente, a fim de estabelecer **manual de procedimentos contábeis e orçamentários.**

83. Fazer **publicar mensalmente os extratos bancários** no portal da transparência do município, elaborar e publicar no diário oficial do município e portal da transparência os **manuals de procedimentos**, contemplando as áreas de atuação do órgão, bem como observar os **preceitos de transparência** estabelecidos no Decreto Municipal nº 13208/GAB/PMJP/2020.



É o relatório, achados de auditoria e as recomendações.

Ji-Paraná, 03 de março de 2021.

Gilmaio Ramos de Santana

Auditor do Controle Interno Municipal

Matrícula: 13.934

Contador CRC/RO 003474/0-3

Especialista em Auditoria e Perícia Contábil (FAEL)

Especialista em Gestão Pública (FAEL)



Parecer Técnico de Auditoria

CONSIDERANDO que compete ao cargo de auditor do controle interno municipal emitir relatório e parecer de auditoria sobre as contas anuais dos gestores das unidades orçamentárias do poder executivo (lei municipal nº 2209 de 21 de setembro de 2011 – art. 1º, p.u, inciso XI, alínea “b”).

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria de avaliação da gestão sobre a prestação de contas anuais do exercício findo de 2020 de responsabilidade dos gestores do fundo municipal de saúde Srs. **Rafael Martins Papa** (Decreto nº 11677/GAB/PM/JP/2019 de 01/01/2020 à 21/09/2020); **Marco Aurelio Blaz Vasques** (Decreto nº 13200/GAB/PM/JP/2020 de 21/09/2020 à 21/10/2020) e **Álvaro Luís Galvão Ignácio** (Decreto nº 13397/GAB/PM/JP/2020 de 21/10/2020 à 31/12/2020).

CONSIDERANDO que, nos termos das normas internacionais, a atividade de auditoria interna agrega valor à organização e às suas partes interessadas quando considera estratégias, objetivos e riscos; se empenha para oferecer formas de aprimorar os processos de governança, gerenciamento de riscos e controles; e objetivamente fornece avaliação (*assurance*) relevante.

É de parecer que as contas sejam aprovadas com ressalvas, as quais constam exaradas nos itens (60 à 69) do relatório de auditoria interna de avaliação da gestão sobre a prestação de contas anuais do exercício findo de 2020 (contas do fundo municipal de saúde de Ji-Paraná) prestadas pelos gestores do fundo municipal de saúde Srs. **Rafael Martins Papa** (Decreto nº 11677/GAB/PM/JP/2019 de 01/01/2020 à 21/09/2020); **Marco Aurelio Blaz Vasques** (Decreto nº 13200/GAB/PM/JP/2020 de 21/09/2020 à 21/10/2020) e **Álvaro Luís Galvão Ignácio** (Decreto nº 13397/GAB/PM/JP/2020 de 21/10/2020 à 31/12/2020), condicionados aos seguintes, comprovar: **a)** haver estabelecido em lei municipal, a **política de gerenciamento de integridade, riscos e controles internos do município** abarcando o fundo municipal de saúde nos moldes constitucionais e normativos do TCE/RO, contemplando: **a.1)** estabelecimento de comitês (integridade, riscos e controles internos); **a.2)** gestão baseada em riscos com adoção das três linhas de defesa no combate à fraude e desvios públicos



(modelo COSO); **a.3)** estabelecimento das atividades de auditoria interna nos moldes das normas internacionais para a prática profissional de auditoria interna do - *internacional professional practices framework (IPPF)* publicada pelo instituto dos auditores internos (IIA) -, indicando ser essa atividade a terceira linha de defesa na gestão de riscos (combate à fraude e corrupção), dotando-a de recursos materiais e humanos necessários; **b)** haver estabelecido o **sistema de controle interno**, criando carreira própria de controle, com definição clara de segregação de funções nos termos constitucional e normativos do TCE/RO; **c)** haver implementar no âmbito do fundo **sistema de custos** e a **demonstração do resultado econômico**; **d)** haver ajustado a legislação a respeito da **composição e competência do conselho** dotando-o de caráter técnico com observância do princípio da segregação de funções; **e)** demonstração do total atendimento das recomendações do auditor do controle interno municipal (contas de 2016, 2017, 2018 e 2019); **f)** haver implementado **gestão de processos alinhada com os objetivos de controle interno** voltada para a identificação, o mapeamento, a modelagem e a normalização dos processos de maiores riscos; **g)** comprovar por meio de ato normativo (decreto, portaria, resolução ou instrução normativa), ou outro meio que entenda pertinente, **manual de procedimentos contábeis e orçamentários**; **h)** comprovar designação de profissional contador (habilitado em concurso público) a fim de que seja o responsável técnico: **h.1)** pela consistência conceitual e apresentação das informações contábeis do subsistema de custos; **h.2)** pela contabilidade do fundo municipal de saúde e **i)** haver criado cargos de provimento efetivo em obediência aos preceitos constitucionais de acesso à cargo público (inciso II do art. 37 da CF/88), ajustando os cargos em comissão exclusivamente para o exercício de direção, chefia e assessoramento guardando pertinência com a decisão, com repercussão geral, do STF no RE 1041210 e **j)** Comprovar publicação, no portal da transparência, dos extratos bancários do Fundo, mensalmente.

É o parecer.

Gilmaio Ramos de Santana

Auditor do Controle Interno Municipal

Matrícula: 13.934

Contador CRC/RO 003474/O-3

Especialista em Auditoria e Perícia Contábil (FAEL)

Especialista em Gestão Pública (FAEL)



Certificado de Auditoria

Diante do exposto, nas minudências tratadas no Relatório do Controle Interno e Parecer Técnico, CERTIFICA-SE, nos termos do Inciso III do Artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96, analisados a Gestão Orçamentária e Financeira inerentes ao Exercício Financeiro de 2020.

Por ser expressão dos fatos, certifica-se.

Ji-Paraná, 03 de março de 2021.

Patrícia Margarida Oliveira Costa

Controladora Geral do Município
Dec.14197/GAB/PM/JP/2021



Estado de Rondônia
MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Secretaria Municipal de Saúde

PRONUNCIAMENTO DO GESTOR

Em Atendimento ao disposto no Inciso IV, do Artigo 9º combinado com o Art.49 da Lei Complementar nº154/1996, **declaro que tomei ciência do Relatório de Auditoria do Controle Interno - sobre as Contas do Exercício Financeiro de 2020 e do Parecer do Auditor do Órgão de Controle Interno.**

Ji-Paraná/RO, 08 de Abril de 2021

IVO DA SILVA
Gestor do FMS